

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 724/73

Aprovado por Deliberação

em 11/4/1973

PROCESSO: CEE-n° 1776/72

INTERESSADO: ESPERANÇA GALVÃO DO AMARAL

ASSUNTO: Matrícula no 4° ano do Curso Normal.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: A requerente, Esperança Galvão do Amaral, teve sua matrícula na 4ª série do Curso Normal do Colégio Cruzeiro do Sul, de Santos, impugnada pela II DESN daquela cidade, sob a alegação do não cumprimento de pré-requisitos, a nível de 2º grau. O Delegado Regional de Ensino confirmou a impugnação, à vista do que, a requerente vem a este Conselho, em grau de recurso, entendendo ter sido prejudicada em seus direitos.

Esperança Galvão do Amaral baseia seu pedido de recurso nos seguintes fatos:

Concluiu o curso ginásial de 5 séries, em 1942, na vigência da Reforma Ministerial de 1931;

É licenciada em Geografia e História, pela Universidade Católica de São Paulo, com diploma expedido em 1946;

FUNDAMENTAÇÃO: O Conselho Estadual de Educação já firmou jurisprudência para os casos de espécie, através do Parecer n° 1026/72, oriundo da Câmara do Ensino do Segundo Grau, de autoria do nobre Conselheiro Antônio Delorenzo Neto.

De fato, a requerente tem a lei a seu favor e não se pode negar o direito de matrícula na 4ª série do Curso de Formação de Professores primários, sob a alegação de não possuir conclusão do Curso Colegial. Ocorre que sua vida escolar desenvolveu-se sob a vigência de uma legislação de ensino na qual o curso ginásial de 5 séries dava ao interessado o direito de prosseguir estudos em nível superior, ou seja, o ensino de 2º grau da época, estendia-se segundo aquela duração. Pedir agora, que a interessada cumpra exigências da atual legislação, corresponde ao não reconhecimento do princípio da irretroatividade das leis.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, e considerando que o Conselho Estadual de Educação já firmou jurisprudência para casos análogos, votamos favoravelmente à convalidação da matrícula e todos os atos escolares praticados por Esperança Galvão do Amaral, na 4ª

série do Curso Normal do Colégio Cruzeiro do Sul. efetivada no ano letivo de 1972.

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 3 de abril de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.